



Tribunal de Contas do Estado do Pará
A C Ó R D Ã O Nº. 52.681
(Processo nº. 2007/53542-1)

Assunto: Tomada de Contas referente ao Convênio nº. 119/2006, firmado entre a FEDERAÇÃO PARAENSE DE VOLEIBOL e a SEEL.

Responsável: Sr. CARLOS GETÚLIO GAMA – Presidente á época

Relator: Conselheiro LUIS DA CUNHA TEIXEIRA

EMENTA: Tomada de contas. Contas irregulares. Condenação do responsável. Devolução do valor conveniado. Dano ao erário. Instauração. Aplicação de multas.

Relatório do Exmº. Sr. Conselheiro LUIS DA CUNHA TEIXEIRA: Processo nº. 2007/53542-1.

Tratam os autos da Tomada de Contas do Convênio nº 119/2006, no valor de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), firmado com a Secretaria Executiva de Estado de Esporte e Lazer – SEEL, cujo objeto foi o apoio à implantação de 02 núcleos do projeto “Viva Vôlei”, de responsabilidade do Sr. Carlos Getúlio Gama, Presidente.

A 6ª CCE opinou pela irregularidade das contas, com a devolução de valores e sem prejuízo das multas cabíveis, em decorrência da total ausência de prestação de contas.

Foram citados para apresentação de defesa o responsável e os ex-gestores da SEEL, entretanto, apenas estes apresentaram defesa, sanando as pendências que lhes eram atribuídas, permanecendo silente o responsável pelas contas.

Em nova manifestação o Órgão Técnico ratifica suas conclusões, no que foi acompanhado pelo Ministério Público de Contas que opinou pela irregularidade das contas, glosa de valores e multas.

É o Relatório.

VOTO:

Considerando o que foi apurado nos autos, e a total ausência de prestação de contas, nos termos do art. 56, III, da Lei Complementar 81/12, julgo irregulares estas contas, devendo o responsável, Sr. Carlos Getúlio Gama, devolver aos cofres públicos, devidamente corrigida, a importância recebida de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais). Aplico-lhe, ainda, as multas de R\$ 650,00 pelo débito apontado e R\$ 650,00 pela instauração da Tomada de Contas, com base nos arts. 82 e 83, VII da lei supramencionada.



Tribunal de Contas do Estado do Pará

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente nos termos do voto do Exm^o. Sr. Conselheiro Relator, com fundamento no art. 56, inciso III, alínea "a,b e d" c/c o art. 62 e arts. 82 e 83, incisos II e VIII da Lei Complementar n^o. 81 de 26 de abril de 2012, o que segue:

I - Julgar irregulares as contas e condenar o Sr. CARLOS GETÚLIO GAMA, Presidente à época CPF n^o. 008.056.882-34, ao pagamento da importância de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), atualizada a partir de 06.12.2006 e acrescida de juros até o seu efetivo recolhimento; e

II - Aplicar as multas de R\$ 650,00 (seiscentos e cinquenta reais), pelo dano ao erário e R\$ 650,00 (seiscentos e cinquenta reais) pela instauração da tomada de contas, a serem recolhidas na forma como dispõem a Lei Estadual n^o 7.086/2008, c/c os arts. 2^o, IV, 3^o da Resolução TCE n^o 17.492/2008.

As quantias supramencionadas deverão ser recolhidas no prazo de trinta (30) dias contados da publicação desta decisão no Diário Oficial do Estado.

Este Acórdão constitui título executivo, passível de cobrança judicial da dívida líquida e certa, decorrente do débito e das multas imputadas, em caso de não recolhimento no prazo legal, conforme estabelece o art. 71, § 3^o da Constituição Federal.

Plenário "Conselheiro Emilio Martins", em 24 de outubro de 2013.

CIPRIANO SABINO DE OLIVEIRA JÚNIOR
Presidente

LUIS DA CUNHA TEIXEIRA
Relator

Presente à Sessão os Exm^{os}. Srs.Cons^{os}. NELSON LUIZ TEIXEIRA CHAVES
ANDRÉ TEIXEIRA DIAS

Procuradora do Ministério Público de Contas Dra. Maria Helena Loureiro.
SM/0966240